



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 290/2021 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Trav. Chico Mendes, 39  
Centro - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá-Pará

"Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais de grande e médio porte que permaneçam soltos em vias e logradouros públicos no município de Nova Esperança do Piriá-Pá, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Sem prejuízo do disposto no Código de Posturas Municipal vigente, a saber, a Lei Municipal Nº 121/2006, de 20 de junho de 2006, e o disposto da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e com base no art. 31 do decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, excepcionalmente, a apreensão, guarda, destinação e demais formalidades sobre animais de grande e médio porte, ou seja, de bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos e suínos, serão regidos pela presente lei.

**Art. 2º** - Os proprietários ou possuidores de animais de grande e médio porte, ou seja, bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos e suínos, deverão mantê-los sob sua guarda, presos em local adequado e seguro, de forma que impossibilite o seu acesso às vias e logradouros públicos.

**Art. 3º** - Será apreendido no âmbito do município de Nova Esperança do Piriá-Pá, todo animal de grande e médio porte, ou seja, bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos e suínos, que se encontre soltos nas vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** - Os animais de grande e médio porte apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietário ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento dos custos das despesas de apreensão, guarda, alimentação e tratamento de cada animal, mais multa.

**§ 1º** - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

§ 2º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - A multa aplicada, considerando-se o caso concreto, será no valor de 15 (quinze) UFM-NEP, por animal dia.

Art. 5º - Todo animal apreendido será cadastrado pelo órgão municipal responsável pela apreensão e guarda do mesmo.

Art. 6º - No momento da apreensão do animal será lavrado um alto de apreensão em duas vias que constará os seguintes dados:

I - Nome completo do dono;

II - RG e CPF do dono;

III - Data, hora e local da apreensão;

IV - Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo e cor do animal;

V - Fotos do animal;

VI - Assinatura do agente responsável pela apreensão.

**Parágrafo Único** - Quando não for possível a identificação do proprietário do animal, o mesmo deverá ser apreendido como animal sem qualificação.

Art. 7º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinário;

§ 1º - O Município não terá qualquer responsabilidade por morte de animais apreendidos, bem como por danos, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias a sua vontade.

§ 2º - Os custos com honorários médicos e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento da liberação quando do resgate do animal serão, ao final cobrados do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 8º - O animal que não for resgatado dentro do prazo previsto no Art. 4º desta lei, será considerado abandonado por seu proprietário ou possuidor.

§ 1º - O município fica autorizado a proceder o leilão e ou doação dos animais abandonados pelos seus proprietários.

§ 2º - Os animais a serem leiloados deverão ser examinados, atestando-se sobre sua saúde.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

§ 3º - Após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 4º - Nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadias e alimentação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, 12 de agosto de 2021.

  
Benedito da Costa Araújo Neto  
CPF: 397.434.248-24  
Vereador/Presidente

  
Luzia Lerismar Sampaio da Silva  
1ª Secretária

  
Antonio Lordenir C. Gonçalves  
2º Secretário